



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0869311-86.2023.8.10.0001 em 08/02/2024 15:22:02 por GILCILENE DE ARAUJO PAIVA
Documento assinado por:

- GILCILENE DE ARAUJO PAIVA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24020815220284500000103956759**
ID do documento: **111745186**



DECISÃO-VECCO - 1112024
Código de validação: 49E7DB015A

PROCESSO Nº.: 0869311-86.2023.8.10.0001
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
INVESTIGADO(A)/ACUSADO(A): THIAGO GOMES DUARTE e outros (10)

A.G.

DECISÃO

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público do Estado do Maranhão com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 038517-750/2021, ofereceu denúncia em face de THIAGO GOMES DUARTE, DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, VANDA BENÍCIO COELHO, HERMESON FARIAS DOS REIS, MANOEL MAURO SILVA JÚNIOR, AMANDA DE ARAÚJO SILVEIRA, RAFAEL GOMES PEREIRA, DEILTON RICARDO DA SILVA ARAUJO, KENNED JOSÉ MACHADO DE SOUSA e RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO, todos já qualificados na peça acusatória, atribuindo a prática das seguintes condutas ilícitas (ID 105924679):

1. Thiago Gomes Duarte: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, da Lei nº 8.666/93; art. 96, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

2. Douglas Henrique Da Silva Macedo: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, art. 90, da Lei nº 8.666/93; art. 96, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

3. Raimundo José Da Silva: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, da Lei nº 8.666/93; art. 96, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

4. Vanda Benício Coelho: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

5. Hermeson Farias Dos Reis: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

6. Manoel Mauro Silva Júnior: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

7. Amanda De Araújo Silveira: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

8. Rafael Gomes Pereira: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

9. Deilton Ricardo Da Silva Araujo: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

10. Kenned José Machado De Sousa: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, caput, c/c §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/1998.

11. Ricardo Rodrigues De Sousa Martins Neto: art. 2º, caput, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, art. 90, da Lei nº 8.666/93 e art. 96, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

1. DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ORCRIM

O crime de organização criminosa está previsto no art. art. 2º, da Lei nº. 12.850/2013, assim: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa – Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, § 1º).

O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

Nesse ponto, leciona Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, em Comentários à Lei de Organização Criminosa, editora Saraiva, p. 26/29:

Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).

A organização criminosa, para assim ser considerada, deve ser revestida da característica de organização, necessitando ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

Para ser estruturalmente ordenada, lembra Guilherme Nucci, exige-se um conjunto de pessoas estabelecido da maneira organizada, simplificando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados).

Desta feita, a terminologia “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas” são elementares constitutivas específicas de uma associação ordenada, planejada para obter vantagens de qualquer natureza. Com efeito, é inadmissível continuar emaranhando organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas, sob pena de banalização do crime previsto na lei 12.850/13, em especial pela gravidade da sanção prevista no primeiro.

Dáí porque não se pode equiparar o concurso de agentes com a organização criminosa, pois nesta última deve ser manifesto o intuito de permanência e reiteração da prática, como meio duradouro de obter o fruto do delito.

A verdade, organização criminosa não é uma associação qualquer, não é uma simples reunião de pessoas, ou uma mera associação para delinquir, como aquela prevista no art. 288 do CP, caso contrário, não seria necessária uma nova definição para esse badalado instituto jurídico.

Certamente, ela não se configura numa reunião de pessoas legalmente estruturada para outra finalidade, como para a finalidade comercial, industrial ou empresarial no seio da qual acabem cometendo algum ou vários crimes, ainda que sistematicamente, em outros termos, a prática de crimes, normalmente econômicos, por empresários mesclados com sua atividade-fim não constitui a figura agora definida pela lei como organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

Percebe-se, assim, que a organização criminosa se reveste de inúmeras peculiaridades, de modo que nem toda delinquência coletiva pode receber o invólucro de organização delitiva.

Portanto, sob o que rege a Lei nº 12.850/13, não basta a presença da figura típica para configurar o crime de organização criminosa, mas, ainda, que sejam demonstradas e provadas a consciência e a vontade dos agentes em organizarem-se com o fim de obter vantagem de qualquer natureza, de forma estável e permanente.

No caso em comento, narra a exordial acusatória que, desde o ano de 2020, data não precisa, plenamente conscientes das ilicitudes e reprovabilidades de suas condutas, os denunciados promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, de modo permanente e estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, organização criminosa, com o propósito de obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas mediante a prática de crimes de fraude às licitações públicas e de manobras de “lavagem” de capitais.

Relata que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO/MPMA instaurou Procedimento Investigatório Criminal a fim de apurar possíveis irregularidades nos contratos firmados pela Distribuidora Saúde e Vida Ltda, CNPJ 10.645.510/0001-70, com diversos municípios maranhenses, conforme a PORTARIA GAECO – 92022 (ID nº 105924684).

Insta frisar que a demanda teve origem na representação do Ministério Público de Contas, que por meio do ofício nº 047/2021/GPROC1, qual informou que a Distribuidora Saúde e Vida Ltda firmou contratos com dezenas de municípios, conforme relatórios do SACOP/TCE, mediante simulação de vendas e fornecimento de produtos superfaturados.

Informa ainda, o GAECO, que o valor total de venda aos municípios alcança 40 (quarenta) milhões de reais, com indicativos de “notas frias”, bem como superfaturamento e sobrepreço nas contratações firmadas a partir de adesão à ata de registros de preços.

Ao individualizar as condutas, o MPE narra que com base no afastamento de sigilo telemático deferido nos autos do processo nº 0869301-76.2022.8.10.0001, foi possível confirmar os vínculos entre os investigados e a participação de cada um, sendo que as provas colhidas em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, autorizados nos autos do processo nº 0869335-51.2022.8.10.0001, possibilitaram as evidências necessárias para o oferecimento da denúncia, tendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

demonstrado que os investigados constituíram uma organização criminosa, utilizando-se das empresas Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida – Ltda, Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA, Mundial Distribuidora de Medicamentos EIRELI e Vanda Benício Coelho EIRELI, para fraudar licitações públicas no Maranhão e praticar manobras de “lavagem” de capitais após as referidas contratações.

Apresenta que o acusado THIAGO DUARTE foi o responsável pela assinatura de contrato fraudulento em São Francisco do Maranhão (contrato administrativo nº 044/2020) como representante da empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida – Ltda, sendo, conforme demonstra a inicial, o responsável pelo financeiro da empresa, bem como das empresas apresentadas como “de fachada” Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA e Mundial Distribuidora de Medicamentos EIRELI.

Continua a inicial acusatória, então, relatando que ao tempo de constituição da ORCRIM, foi fraudado caráter competitivo do Pregão Presencial nº 034/2020 em prejuízo do município de São Francisco do Maranhão, por meio das contratações firmadas com as empresas Distribuidora Saúde e Vida e Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA, que simularam ser concorrentes, sendo RAIMUNDO SILVA, que assinou como representante da segunda empresa, apresentado na inicial como um “laranja”, visto que a empresa estava sob o comando de DOUGLAS MACEDO, gerente da Distribuidora Saúde e Vida.

Neste período, de acordo com o Relatório de Análise Técnica nº 03/2022, produtos correspondentes ao objeto do contrato firmado em São Francisco do Maranhão não foram encontrados na entrada de estoque da empresa Distribuidora Saúde e Vida. Ainda, aduz que a margem de lucro ultrapassou 100% e 200%, havendo um superfaturamento, sobretudo, visto que da análise dos dados das notas fiscais, foram identificadas entradas em estoque menor que as saídas em 73 tipos de materiais.

Ainda segundo a inicial acusatória, nos dados bancários da empresa Distribuidora Saúde e Vida identificou-se o valor de R\$ 2.994.020,69 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, vinte reais e sessenta e nove centavos) creditados pelo município de São Francisco do Maranhão, montante pago ilicitamente vez que a licitação foi fraudulenta e baseada em preços acima do mercado.

Para “lavar” o dinheiro, explica que os acusados utilizaram-se da técnica “smurfing”, que é quando o grupo movimenta quantias altas por meio de transações abaixo do limite de notificação, com a finalidade de dissimular a origem dos valores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

movimentados e evitar a identificação do beneficiário, tendo sido apontado pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que foi possível apurar que o valor movimentado como manobra de “lavagem” de dinheiro totalizou R\$ 25.011.100,00 (vinte e cinco milhões, onze mil e cem reais).

Por seguinte, individualiza as condutas dos denunciados:

1.1. THIAGO DUARTE, DOUGLAS MACEDO e RAIMUNDO SILVA:

O investigado THIAGO GOMES DUARTE é apontado como sócio da Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida – Ltda, na qualidade de Diretor-Presidente, era quem comandava a empresa e montou a estrutura necessária para a consecução dos delitos de fraude à licitação e “lavagem” de capitais, tendo assinado o contrato fraudulento em São Francisco do Maranhão (contrato administrativo nº 044/2020) como representante da empresa.

Infere-se ainda, da inicial, que as transações realizadas seriam para efetuar pagamentos em favor de pessoas investigadas em outros esquemas criminosos e agentes públicos ligados aos municípios onde a Distribuidora Saúde e Vida foi contratada, destacando a quantia total de R\$ 70.000,00 remetida por THIAGO em favor de João Batista de Magalhães, investigado por participação em suposto crime de desvio de emendas parlamentares.

DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO, por sua vez, é apontado como amigo de Thiago e administrador da Distribuidora Saúde e Vida, tendo sido encontrados em sua casa um aditivo contratual no qual mostra que ele teve 0,05% de participação societária na empresa.

Apresentado como um dos organizadores dos esquemas, tendo mantido contato direto com os demais membros da ORCRIM, tendo, ainda, auxiliado nas fraudes licitatórias com o apoio de servidores públicos para obter vantagem indevida em favor das empresas Distribuidora Saúde e Vida, Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA e Mundial Distribuidora de Medicamentos EIRELI.

Na extração, foi possível identificar conversas com agentes públicos, nas quais combinam e modificam propostas de preços possivelmente simuladas, a exemplo das conversas com RICARDO NETO.

Quanto a RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, têm-se que, juntamente ao indiciado THIAGO, disputou a licitação fraudulenta em São Francisco do Maranhão,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

entre a Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA e a Distribuidora Saúde e Vida.

Apontado como um “laranja”, sócio da empresa Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA, foi possível identificar e-mails da empresa na qual as despesas de Raimundo eram enviadas para conhecimento à empresa Distribuidora Saúde e Vida, gerida pelo denunciado Douglas.

Em documentos encontrados na casa de Douglas, foi possível aferir que Raimundo era apresentado como vendedor na Distribuidora Saúde e Vida.

Apontados como integrantes da ORCRIM que realizavam saques e compensação de cheques de valores vultosos e abaixo do limite de notificação, como forma de dissimular a origem dos recursos e dificultar a identificação do beneficiário final, sendo a maioria no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), transações supostamente realizadas em um único dia, ou dias próximos, para não chamar atenção.

No entanto, segundo a denúncia, no Relatório de Análise Bancária nº 17/2023, tabela 98, foi possível apontar a burla ao sistema realizada pelos denunciados acima delineados, onde pode-se perceber grande quantidade de transações em seus nomes em valores diversos.

Traz a inicial que foi possível identificar que o investigado THIAGO DUARTE transferiu a quantia total de R\$ 255.186,00 em favor de Ana Luiza Torres da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, no período de 22/04/2021 a 12/04/2022, sendo estas movimentações apontadas como suspeitas, em razão da incompatibilidade entre o valor movimentado e a remuneração recebida pela servidora (R\$ 1.121,10). No mesmo período, aferiu que a empresa recebeu valores da prefeitura de Coelho Neto.

1.2. HERMESON FARIAS DOS REIS

Depreende-se dos autos e da inicial acusatória que o denunciado é funcionário da Distribuidora Saúde e Vida, recebendo ordens diretas de Douglas Macedo. Infere a inicial que Hermeson tinha conhecimento das licitações, vendas e faturamento da empresa, fazendo, também, transações abaixo do limite de notificação, conforme a Tabela 23 do Relatório de Análise Bancária nº 17/2023.

Nela, é possível perceber que o investigado recebeu recursos, principalmente, da conta de Douglas Macedo, em sequenciais, em sua maioria, no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo, posteriormente, sacado o montante em pequenos valores.

Na residência de HERMESON REIS foram encontrados diversos boletos de sua titularidade, cuja beneficiária é a empresa de DOUGLAS MACEDO e THIAGO DUARTE, tendo ainda, sido descoberto que o denunciado foi sócio de RAIMUNDO JOSÉ uma empresa do ramo de medicamentos com atuação no Estado do Piauí.

1.3. MANOEL MAURO SILVA JÚNIOR

Quanto ao denunciado, traz a inicial que é sobrinho da também denunciada Vanda Coelho, e que foi servidor público lotado na Câmara Municipal de Teresina e portador de recursos da Distribuidora Saúde e Vida no total de R\$ 1.170.000,00.

Aduz que no mesmo ano em que recebeu auxílio emergencial do Governo Federal, realizou diversas transações entre os valores R\$ 47.000,00 e R\$ 49.900,00, tendo, em 2021, sido contratado como Engenheiro Civil na Construtora Barbosa e comprado um veículo “TORO VOLCANO TURBO 270 FLEX 2023” no valor de R\$ 163.144,80 à vista.

Segundo o Relatório de Análise Bancária nº 17/2023, foi possível aferir o montante de R\$ 3.102.163,99 em saídas de recursos parcialmente não identificadas, sendo cerca de 70% deste valor movimentada em valor abaixo do limite de notificação ao COAF, sendo sua maioria de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo sido, segundo o MP, o principal portador de recursos relativos a cheques e saques.

1.4. AMANDA DE ARAÚJO SILVEIRA

Apontada como ex-funcionária da empresa Distribuidora Saúde e Vida, traz a inicial que dividia o modus operandi dos denunciados MAURO JÚNIOR e HERMESON.

Segue a petição ministerial aduzindo que na conta icloud ligada à Amanda, foram encontradas fotos de comprovantes de depósitos fracionados, tendo ainda, sido encontrados diversos documentos da empresa em sua residência, o que, segundo o órgão acusatório, demonstram o conhecimento da investigada sobre as atividades financeiras ilícitas praticadas pela organização criminosa.

Traz que, de acordo com o item 5.1.2.11 do Relatório de Análise Bancária nº 17/2023, THIAGO DUARTE, AMANDA SILVEIRA, DOUGLAS MACEDO e KENNED



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

SOUSA transferiram para Anna Patrícia Barbosa Carvalho, filha de um vereador do município de Timon, Itamar Barbosa de Sousa, o valor de R\$ 416.637,00, no período investigado.

O mesmo relatório demonstrou que a quantia de R\$ 539.341,49 foi movimentada em depósitos feitos pela denunciada sem que tenha havido a identificação do destinatário.

1.5. RAFAEL GOMES PEREIRA

Narra a inicial que Rafael, enquanto funcionário da Distribuidora Saúde e Vida, realizou a compensação de cheques, cujos valores totalizaram o montante de R\$ 189.969,09 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos), não declarado ao fisco e realizadas em movimentações abaixo do limite de notificação, agindo da mesma maneira que os denunciados supracitados.

No Relatório de Análise Bancária nº 17/2023, observa-se que RAFAEL PEREIRA foi o portador de cheques pagos em outras agências que somaram o montante de R\$ 189.969,09.

1.6. DEILTON RICARDO DA SILVA ARAÚJO

Apresentado como funcionário da Distribuidora Saúde e Vida, aduz a inicial que o denunciado teve poderes outorgados a seu favor pela empresa, representando a mesma em licitações e recebendo ordens diretas de Douglas Macedo. Afere que em mensagens trocadas entre eles, o denunciado repassa informações sobre vendas dos produtos objetos de contratos da empresa.

A inicial traz que o denunciado diz a Douglas que teria sido bloqueado no aplicativo Whatsapp, pelo prefeito de Coelho Neto, tendo, ainda, falado sobre pagamentos. Concomitantemente, o extrato bancário de DEILTON mostrou a transferência de R\$ 4.700,00 em favor de Thiago Pereira de Almeida, assessor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA.

Quanto a lavagem de dinheiro, foi possível aferir que trabalhou da mesma forma que os denunciados acima mencionados, visto que realizou diversos saques e compensação de cheques de valores vultosos e abaixo do limite de notificação, sendo os valores, em sua maioria, de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

1.7. KENNED JOSÉ MACHADO DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

Apontado pelo item 5.1.2.11 do Relatório de Análise Bancária nº 17/2023 como um dos indivíduos que transferiu para Anna Patrícia Barbosa Carvalho, filha de um vereador do município de Timon, Itamar Barbosa de Sousa, o valor de R\$ 416.637,00.

Atuando da mesma maneira que os demais denunciados, da quebra de sigilo foi possível identificar que Kenned realizou diversos saques e recebeu valores vultosos e abaixo do limite de notificação, sendo em sua maioria o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais).

Afere o Ministério Público que no mesmo período, Thiago Duarte remeteu R\$ 4.685.713,98 ao denunciado KENNED sem justificativa aparente. Aduz o COAF que o investigado KENNED possui uma movimentação financeira incompatível com a sua renda, o que demonstraria, em tese, o conhecimento das manobras de “lavagem” de capitais por meio de suas contas bancárias. Por fim, traz o MP que no mesmo dia em que a Distribuidora Saúde e Vida recebeu do Fundo de Saúde do Estado do Piauí, parte do valor foi remetido para THIAGO DUARTE que, por sua vez, transferiu em favor de KENNED SOUSA.

1.8. VANDA BENÍCIO COELHO

Apontada na peça acusatória como esposa do também denunciado Thiago, já atuou como procuradora das contas da Distribuidora Saúde e Vida e sócia-administradora da Exclusiva Distribuidora de Medicamentos LTDA, tendo sido uma das principais beneficiadas dos valores movimentados por THIAGO DUARTE, no valor total de R\$ 2.558.710,63.

Continua, aduzindo que a empresa Fortemil Alimentos LTDA, na qual VANDA COELHO também foi sócia, beneficiou-se com valores enviados por THIAGO DUARTE, tendo realizado diversas transações através das contas da referida empresa, mencionadas pelo MPE como suspeitas, em favor do agente público Gilmar Rodrigues Coutinho, que foi Secretário Municipal de Saúde de Marcolândia/PI

Da análise de suas contas bancárias, foi revelado que la transferiu em 2021 o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) para Ermando Vieira de Moura Neto, Diretor de Unidade Hospitalar de Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Caxias/MA e doador de recursos para campanha eleitoral prefeito de Caxias Fábio Gentil.

No mais, a empresa Vanda Benício Coelho EIRELI, é apontada como uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

das utilizadas para fraudar licitações públicas no Maranhão e praticar manobras de “lavagem” de capitais após as referidas contratações

1.9. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

Em conversas extraídas do aparelho de DOUGLAS MACEDO, foi possível identificar conversas do mesmo com o denunciado RICARDO, assessor jurídico do município de São Francisco do Maranhão.

Mantendo, conforme relata a inicial, comunicação diária, os denunciados teriam combinado encontros e trocas de propostas, a fim de simular os preços a serem indicados nas licitações fraudulentas, tendo em certo momento, Ricardo solicitado que lhe fossem enviadas as documentações em formato “word”, tendo informado sobre etapas do processo.

Relata que, em 23 de janeiro de 2021, três dias antes da assinatura da Ata referente ao processo licitatório fraudado em São Francisco do Maranhão, mostram os investigados combinando de se encontrarem. Dois dias depois, Ricardo encaminha extrato do contrato publicado no Diário Oficial e pergunta se poderiam se reunir, recebendo como resposta “sentar na mesa” e “agora”. Assim, aduz o ministério público que restou demonstrada a manipulação do processo licitatório por parte do investigado.

No caso dos autos, extrai-se da narrativa ministerial a presença de indicativos mínimos da caracterização de uma organização criminosa, uma vez que a exordial acusatória individualizou as condutas dos denunciados e revelou a existência de uma complexa estrutura logística, formalmente ordenada, com estratificação funcional e níveis hierárquicos bem definidos, evidenciando-se o alto grau de organização, coesão e estabilidade, alcançado pelo grupo criminoso que os denunciados em tese integram, de modo a diferenciá-lo da mera associação criminosa, de arranjo rudimentar e informal, para qualificá-lo à condição de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/13.

Enfim, os documentos que acompanham a denúncia, notadamente o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 038517-750/2021 (ID 105924684), o RELATÓRIO de ANÁLISE TÉCNICA LAB-LD/MPMA nº 03/2022 (ID 105941821), RELATÓRIO DE ANÁLISE BANCÁRIA LAB-LD/MPMA nº 17/2023 e as demais peças que acompanham o caderno de informação apontam para existência de indícios de materialidade e autoria dos crimes imputados na denúncia, configurando justa causa para seu recebimento.



2. DA ADMISSIBILIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA

No recebimento da denúncia/aditamento há mero juízo de cognição sumária, cabendo ao magistrado examinar a peça acusatória apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do art. 395, ou para absolver sumariamente os acusados, na forma do art. 397, ambos do mesmo diploma legal.

Desse modo, na atual fase processual, não é recomendável, a fim de evitar a apreciação antecipada do mérito da causa, uma análise aprofundada da procedência da pretensão acusatória.

Estabelecidas estas premissas, observa-se que a denúncia expõe com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e conseqüentemente afasta a incidência do art. 395, I, do CPP.

Verifica-se que a pretensão punitiva é veiculada por meio de peça acusatória ofertada pelo Ministério Público perante órgão com competência jurisdicional, sendo as partes capazes e legítimas para estarem em juízo e inexistindo causa de suspeição, impedimento ou incompatibilidade destes magistrados ou motivo que afete a originalidade da demanda, como litispendência e coisa julgada, o que permite concluir estarem presentes os pressupostos de existência e de validade da ação penal, afastando a hipótese de rejeição prevista no art. 395, II, primeira parte, do CPP.

O pedido é juridicamente possível, já que existe norma penal definindo as condutas imputadas aos denunciados como infração penal, estabelecendo a respectiva sanção.

A legitimidade ativa do Ministério Público é evidente, tendo em vista tratar-se de imputação de crimes de ação penal pública incondicionada, e a legitimidade passiva dos acusados também é manifesta, pois são os prováveis autores do fato, com 18 (dezoito) anos completos ou mais.

Há interesse processual para a demanda, já que a ação penal condenatória é necessária, pois não pode existir aplicação de sanção penal sem o devido processo penal; adequada, pois é o instrumento processual previsto em lei para alcançar a providência jurisdicional que se pretende obter; e útil, pois há possibilidade de realização do jus puniendi estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

Portanto, conclui-se que se encontram igualmente presentes as condições genéricas e específicas para o exercício da ação penal, o que afasta a hipótese de rejeição prevista no art. 395, II, in fine, do CPP.

Como já destacado alhures, verificamos a presença de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria dos crimes que, em tese, teriam sido praticados pelo(s) acusado(s), conforme se extrai da farta documentação que instrui a peça acusatória, razão pela qual, consideramos haver justa causa para a ação penal, o que, por fim, afasta a última hipótese de rejeição prevista no art. 395, III, do CPP.

Assim, da leitura atenta da denúncia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendemos que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41, do CPP, estando, então, apta a impulsionar a persecução penal em juízo, pois contém a qualificação de todos os acusados, a classificação dos crimes imputados e a exposição do fato criminoso.

Ante ao exposto:

a) RECEBEMOS A DENÚNCIA em relação a THIAGO GOMES DUARTE, DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, VANDA BENÍCIO COELHO, HERMESON FARIAS DOS REIS, MANOEL MAURO SILVA JÚNIOR, AMANDA DE ARAÚJO SILVEIRA, RAFAEL GOMES PEREIRA, DEILTON RICARDO DA SILVA ARAUJO, KENNED JOSÉ MACHADO DE SOUSA e RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO, e determinamos a citação dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de Advogado, apresentar Defesa Escrita, oportunidade em que poderão arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 do CPP. Esclareça-se aos acusados que em caso de impossibilidade financeira, serão assistidos pela Defensoria Pública Estadual.

b) DEFERIMOS o pedido de compartilhamento dos autos e de todas as medidas cautelares que acompanham para encaminhamento de cópia à Receita Federal, Polícia Federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do MP/PI, a fim de que possam apurar a prática de eventuais outros crimes, bem como de atos lesivos à administração nos termos da Lei nº 12.846/ 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial);

No mais, apensem-se os autos aos de nº 0869203-91.2022.8.10.0001, 0869301-76.2022.8.10.0001 e 0869335-51.2022.8.10.0001.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do
Termo Judiciário de São Luís

Intimem-se.

São Luís/MA, data do sistema.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz de Direito Titular do 1º Cargo
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís
Matrícula 65052

MARCELO ELIAS MATOS E OKA
Juiz de Direito Titular do 2º Cargo
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís
Matrícula 65177

MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO RÊGO
Juíza de Direito Titular do 3º Cargo
Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís
Matrícula 60285

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 08/02/2024 12:58 (RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR)
Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 08/02/2024 13:13 (MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO RÊGO)
Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 08/02/2024 13:32 (MARCELO ELIAS MATOS E OKA)

